

Concomitantemente, desenvolveram-se os estudos para reformulação completa da administração financeira e orçamentária com vistas a maiores descentralização, rapidez e facilidade na execução e no controle do orçamento.

Implantado o sistema e lançadas as novas técnicas, entramos agora na fase das consolidações. Fase mais difícil, de trabalho permanente e intenso, mas pouco visível e sem o qual todo o avanço feito poderá ser perdido.

A criação e o efetivo funcionamento do Departamento de Orçamento e Custos do Estado constitui o ponto mais importante desta nova fase. A sua concepção não decorre de uma formulação teórica; resulta da experiência destes dois anos de orçamento-programa e do plano do seu desenvolvimento. Daí ter-se reunido em um só departamento os órgãos centrais do sistema orçamentário e de custos.

A técnica do orçamento-programa torna indissociáveis o sistema de custos e o de orçamento, pois este tem como parte fundamental o custo dos programas.

Neste sentido, a aplicação do orçamento-programa permitiu a introdução de um novo sistema de custos, denominado "custos orçamentários", que é uma adaptação da técnica geral de custos à administração pública. Formulada em suas linhas gerais, dentro do orçamento-programa, ao novo Departamento caberá desenvolvê-lo.

Na estruturação interna do Departamento, preferiu-se separar os órgãos de estudos e formulação de diretrizes, dos órgãos de análise e acompanhamento. Como não existe uma posição definitiva, quanto à maior eficiência desta alternativa em relação às demais, a experiência irá demonstrar se é ou não a preferível.

Adotou-se esta solução para permitir a constituição de unidades com duas equipes técnicas, capazes assim de desenvolver a sistemática tanto do orçamento-programa quanto de custos orçamentários.

O Departamento conterá também uma unidade nova, destinada à análise econômico-financeira, que até o momento tem sido realizada de forma não institucionalizada e ainda uma unidade de treinamento, cujo papel é fundamental para a consolidação das novas técnicas.

De outro lado, para a análise, a assistência e o acompanhamento, adotou-se a solução das equipes técnicas, a exemplo do que se fez no Departamento de Auditoria. Esta é a forma mais adequada para as unidades formadas por técnicos.

São estas, Senhor Governador, as razões que justificam a criação do Departamento de Orçamento e Custos do Estado, na conformidade do projeto anexo.

Reitero a Vossa Excelência a segurança do meu mais alto apreço.
Luís Arrôbas Martins — Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa

DECRETO N. 51.663, DE 9 DE ABRIL DE 1969

Dispõe sobre a instituição de unidade de despesa, de que trata o Decreto n. 50.851, de 18 de novembro de 1968, no âmbito da Secretaria da Fazenda

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, Decreta:

Artigo 1.º — Constitui unidade de despesa na Secretaria da Fazenda, relativa à unidade orçamentária Coordenação da Administração Financeira, do Departamento de Orçamento e Custos do Estado.

Artigo 2.º — A unidade de despesa mencionada no artigo anterior contará com a prestação de serviços do órgão setorial de administração financeira e orçamentária integrado no Departamento de Administração da Coordenação da Administração Financeira.

Artigo 3.º — Ao dirigente responsável pela unidade de despesa Departamento de Orçamento e Custos do Estado compete o disposto no artigo 11 do Decreto n. 51.200, de 27 de dezembro de 1968.

Artigo 4.º — Ficam revogadas as disposições em contrário.

Artigo 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de abril de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luís Arrôbas Martins, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa

Publicado na Casa Civil, aos 9 de abril de 1969.

Maria Angelica Gallazzi, Responsável pelo S. N. A.

DECRETO N. 51.664, DE 9 DE ABRIL DE 1969

Dá denominação de "Hermano Ribeiro da Silva" a estabelecimento de ensino

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e, Considerando que o desenvolvimento econômico, cultural e social de algumas regiões do país se deve aos espírito integracionista e aventureiro de alguns brasileiros;

Considerando, que neste caso, se encontra o paulista Hermano Ribeiro da Silva, digno descendente dos Bandeirantes;

Considerando que Hermano Ribeiro da Silva, jornalista e escritor, dedicou-se ao problema da pacificação e integração dos índios, preocupando-se em pesquisar dados científicos referentes à cultura indígena, os quais fixou em suas obras literárias, tendo falecido nos sertões de Mato Grosso, por enfermidade adquirida, quando conduzia a bandeira "Anhanguera";

Considerando a importância de seus livros, entre os quais avulta o "Nos sertões do Araguaia", todos eles revelando o seu amor à terra brasileira;

Considerando, portanto, que a figura inextinguível desse sertanista deve ser homenageada através de denominação que se dá a estabelecimento de ensino desta Capital, para que sirva de eterno exemplo aos jovens brasileiros.

Decreta:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se Ginásio Estadual "Hermano Ribeiro da Silva" o Ginásio Planalto Paulista, nesta Capital.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de abril de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Antonio Barros de Uliá Cintra, Secretário da Educação

Publicado na Casa Civil, aos 9 de abril de 1969.

Maria Angelica Gallazzi, Responsável pelo S. N. A.

DECRETO N. 51.665 DE 9 DE ABRIL DE 1969

Aprovando o Estatuto da Fundação do Remédio Popular

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado o Estatuto da Fundação do Remédio Popular, que com este baixa.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de abril de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Walter Sidnei Pereira Leser, Secretário da Saúde Pública

José Henrique Turner, Secretário de Estado —

Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 9 de abril de 1969.

Maria Angelica Gallazzi, Responsável pelo S.N.A.

ESTATUTO DA FUNDAÇÃO DO REMÉDIO POPULAR

I — CONSTITUIÇÃO

Artigo 1.º — A Fundação do Remédio Popular — FURP — é uma entidade civil, instituída por escritura pública, com prazo de duração indeterminado e sede na cidade de São Paulo, nos termos do parágrafo 1.º do artigo 1.º da Lei n. 10.071, de 10 de abril de 1968.

II — FINALIDADES

Artigo 2.º — São finalidades da FURP:

I — fabricar medicamentos e produtos afins, utilizando-se de matéria prima de síntese própria, de aquisição local, de importação, bem como as de extração ou de cultura de origem vegetal, animal ou mineral;

II — realizar pesquisas concernentes às suas finalidades;

III — fornecer medicamentos aos órgãos de saúde pública e de assistência social do Estado e de outras entidades públicas, bem como àquelas particulares que prestem assistência médica à população, reconhecidas de utilidade pública e previamente registradas na FURP;

IV — proporcionar treinamento a estudantes e técnicos especializados nas profissões relacionadas com as suas atividades;

V — colaborar com órgãos de saúde pública e da assistência social estaduais, federais ou municipais.

§ 1.º — Os fornecimentos a que se refere o item III serão feitos por preço correspondente ao de custo industrial.

§ 2.º — A FURP poderá instalar postos de fornecimento direto ao público onde não existam os órgãos referidos no item III.

§ 3.º — Os produtos da FURP não poderão ser objeto de revenda comercial.

§ 4.º — A FURP fará convênio, quando necessário, com organizações nacionais ou internacionais para alcançar seus objetivos.

III — PATRIMÔNIO

Artigo 3.º — O patrimônio da FURP será constituído:

I — pela dotação inicial do Estado, na importância de NCr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros novos);

II — por subvenções, dotações ou auxílios federais, estaduais ou municipais;

III — por doações e legados;

IV — pelos bens que vier a adquirir, a qualquer título;

V — pelas rendas que auferir de suas atividades e operações de crédito que venha a realizar;

VI — pela receita resultante de exploração de patentes, cobrança de "royalties" e similares.

§ 1.º — A FURP, sempre que possível, aplicará recursos na formação de patrimônio rentável.

§ 2.º — Os bens e direitos da FURP serão utilizados exclusivamente na consecução de seus objetivos.

§ 3.º — Em caso de extinção da FURP, seus bens e direitos serão incorporados ao patrimônio do Estado.

Artigo 4.º — Será transferido para a FURP, após sua instalação, todo o acervo do atual laboratório farmacêutico da Secretaria de Estado de Saúde Pública, localizado na Capital do Estado.

IV — ORGAOS DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 5.º — São órgãos de administração da FURP:

I — Conselho Superior

II — Superintendência

III — Serviços Técnico-Administrativos

IV — Junta Técnico-Administrativa

Do Conselho Superior

Artigo 6.º — O Conselho Superior — C.S. —, órgão consultivo e deliberativo da FURP, compõe-se de 7 (sete) membros, nomeados pelo Governador do Estado, indicados em listas tripartites pelas seguintes entidades:

— Faculdade de Farmácia e Bloquímica da Universidade de São Paulo 2 (dois) representantes, farmacêuticos ou farmacêuticos-bioquímicos;

— Secretaria da Saúde Pública 2 (dois) representantes, pertencentes um à Coordenadoria da Saúde da Comunidade e outro à Coordenadoria dos Serviços Técnicos Especializados;

— Secretaria da Promoção Social 1 (um) representante;

— Hospital das Clínicas 1 (um) representante, médico;

— Secretaria da Fazenda 1 (um) representante, economista.

§ único — Os elementos indicados deverão possuir qualificações que atendam às precipuas finalidades da FURP, a saber:

a) fabricar medicamentos e produtos afins;

b) realizar pesquisas;

c) fornecer e distribuir medicamentos e produtos afins aos órgãos da saúde pública e da assistência social do Estado.

Artigo 7.º — O mandato dos Conselheiros será de 3 (três) anos, podendo ser renovado uma só vez.

§ 1.º — O C.S., a partir do 4.º ano de sua instalação será renovado anualmente, pelo menos em dois de seus membros.

§ 2.º — O Superintendente da FURP participará das reuniões do C.S., sem direito a voto e em caso de impedimento será representado pelo seu substituto legal.

§ 3.º — A falta não justificada a 3 (três) reuniões consecutivas determinará ao Conselheiro a perda de seu mandato.

§ 4.º — A função de Conselheiro será remunerada.

Artigo 8.º — Ao C. S. cabe eleger, dentre seus membros, o Presidente e o Vice-Presidente do órgão, ambos com mandato de 3 (três) anos, renovável uma só vez, conjunta ou separadamente, por igual período.

Artigo 9.º — Compete ao C. S.

I — Elaborar seu regimento interno;

II — Fixar o programa de atividade da FURP para cada exercício, orientando a gestão administrativa quanto a planos de trabalho e utilização de recursos;

III — Fixar as diretrizes básicas a serem cumpridas pela Superintendência em relação a todas as operações, serviços e assuntos da FURP;

IV — Examinar e aprovar os programas anuais de trabalho, com base nos orçamentos financeiros correspondentes, elaborados e encaminhados pela Superintendência;

V — Examinar e aprovar, até março de cada ano, o balanço, relatório e contas do exercício anterior, elaborados pela Superintendência, encaminhando-os ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, de acordo com as normas que regem a matéria;

VI — Aprovar a celebração de convênios com entidades públicas ou privadas, bem como contratar serviços especializados de que a FURP tenha necessidade e não possa realizar;

VII — Promover estudos sobre o desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades da FURP, encaminhando às autoridades competentes as conclusões e sugestões cabíveis;

VIII — Encaminhar ao Governador do Estado propostas de modificação deste Estatuto, sempre que os interesses da FURP o justificarem;

IX — Resolver os casos omissos.

Artigo 10 — São atribuições e deveres do Presidente:

a) convocar e presidir as reuniões do C. S.;

b) representar o C. S. nos atos de administração interna.

Artigo 11 — São atribuições e deveres do Vice-Presidente:

a) substituir o Presidente em seus impedimentos ou ausências;

b) assumir a Presidência em caso de vacância e adotar as medidas necessárias e cabíveis, dentro de 30 dias, para preenchimento do cargo de acordo com o artigo 8.º.

Da Superintendência

Artigo 12 — O Superintendente deverá ser pessoa de reconhecida idoneidade e competência no campo de atividade da FURP, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, após aprovação da Assembléia Legislativa.

Artigo 13 — Compete ao Superintendente:

I — Representar a FURP ou promover a sua representação judicial e extrajudicial;

II — Cumprir as deliberações do C. S.;

III — Supervisionar todos os serviços científicos, técnico e administrativos da FURP;

IV — Admitir e demitir pessoal para as funções científicas, técnicas e administrativas, dentro das possibilidades financeiras, nos termos da lei instituída e mediante aprovação do C. S.;

V — Movimentar os recursos financeiros da FURP, promovendo recebimentos, depósitos bancários e pagamentos, de acordo com as normas que forem fixadas a respeito;

VI — Presidir às reuniões da Junta Técnico-Administrativa;

VII — Submeter, devidamente informadas, ao conhecimento e deliberação do C. S. e da Junta Técnico-Administrativa todas as matérias de competência destes;

VIII — Exercer todas as outras atribuições inerentes à função executiva, observadas as normas legais, estatutárias e regimentais.

Dos Serviços Técnico-Administrativos

Artigo 14 — Os Serviços Técnico-Administrativos da FURP — S.T.A. — serão organizados de acordo com os princípios de divisão e especialização do trabalho e agrupados nos seguintes departamentos básicos:

1 — Departamento Científico

2 — Departamento de Administração

3 — Departamento de Finanças e Contabilidade

4 — Departamento de Produção

5 — Departamento de Material

6 — Departamento de Distribuição

§ 1.º — As atribuições de cada departamento, observada a finalidade de cada um, serão fixadas em regulamento.